**DESPACHO-CSG - 4052020**
**( relativo ao Processo 60082020 )**
**Código de validação: B830D7BC44**

Quanto à impugnação:

Ponto 1: Alteramos o item 10.2 do termo de referência permitindo a participação de técnico registrados no CREA OU CRT;
Ponto 2: Permanece a exigência de registro da licitante no CREA, pois conforme o art. 9º da Resolução 218 do CONFEA as atividades de "Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção" referente a " materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos" estão sob a FISCALIZAÇÃO do CREA, competindo essas atividades ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO;

Ponto 3.a: Alteramos o texto para ficar mais claro que a licitante deve comprovar a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de qualquer PABX;

Ponto 3.b: No serviço objeto da licitação inclui-se a manutenção da central telefônica, cujo contrato, nos termos do inc. IV do art. 57 da Lei 8.666/93, pode ter duração de até 48 meses. Apenas diminuímos o prazo de 3 anos para 2 anos e 4 meses, já que o prazo anterior se coaduna com um contrato que pode ser prorrogado por até 5 anos.

Importa assinalar que a IN 02/2008 foi revogada, estando vigente a IN 05/2017 - SEGES/MP, que é perfeitamente aplicável aos contratos de manutenção, já que trata-se de serviço prestado de forma contínua. Para melhor entendimento transcreve-se alguns artigos dessa IN:

" Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento DESPACHO-CSG, Número do Documento 4052020 e Código de Validação B830D7BC44.

essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

*** Assinado eletronicamente**

JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES FURTADO
Coordenador
Matrícula 1070536

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/06/2020 10:39 (JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES FURTADO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento DESPACHO-CSG, Número do Documento 4052020 e Código de Validação B830D7BC44.